

Art. 3.º — Ficam criados no Departamento Geográfico os seguintes cargos: seis assistentes técnicos, três topógrafos, dez auxiliares, um chefe de serviço administrativo, dois chefes de secção, dois primeiros oficiais, dois segundos oficiais, dois terceiros oficiais, dois quartos oficiais, seis praticantes, um porteiro e um contínuo

Art. 4.º — Ficam suprimidos no quadro da Secretaria da Viação, um cargo de chefe de serviço técnico, um de cartógrafo-chefe, três agrimensores e um guarda do depósito de equipamento

Art. 5.º — Os funcionários titulados dos cargos suprimidos serão aproveitados em cargos de vencimentos iguais ou superiores

Art. 6.º — Ficam transferidos para o Departamento Geográfico os saldos das verbas de pessoal efetivo, contratado e diarista e das verbas de material, cujos serviços foram ao mesmo incorporados, bem como parte dos saldos das verbas que forem necessários aos serviços administrativos.

Art. 7.º — Para efeito do art. 19, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, fica o Departamento Geográfico classificado orçamentariamente na Secretaria da Viação.

Art. 8.º — Ficam abertos os necessários créditos especiais para a execução do presente decreto-lei

Art. 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 1939.

BENEDITO VALADARES RIBEIRO

Odilon Dias Pereira

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO GEOGRÁFICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 483, DE 19 DE SETEMBRO DE 1939

CAPÍTULO I

Dos fins, organização e métodos do Departamento

Art. 1.º — O Departamento Geográfico de Minas Gerais, diretamente subordinado ao Governador do Estado, criado pelo decreto-lei n.º 198, de 25 de março de 1939, tem por fim o levantamento da Carta Geográfica do Estado, os estudos sobre sua geografia física, econômica e política e a divulgação dos trabalhos e pesquisas que realizar, por meio de cartas gerais e regionais, boletins, memórias, monografias e relatórios, visando o conhecimento sucessivamente mais minucioso e completo do território estadual, bem como colaborar com os órgãos federais congêneres em todos os trabalhos de natureza geográfica e especialmente na elaboração da Carta Geral da República, mediante entendimento com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

§ 1.º — A Carta Geográfica será levantada por triangulação e caminhamentos por processos topográficos comuns e expeditos ou ainda, por métodos fotogramétricos, devendo ser desenhada na escala de 1 100 000, segundo o método do desenvolvimento policônico

§ 2º — Serão também publicados em outras escalas, e métodos de projeção que forem convenientes, cartas gerais, regionais e cadastrais conforme as necessidades da administração, acompanhando a evolução do Estado e os trabalhos de cooperação de interesse do País, conforme convênios previamente estabelecidos e conclusões aprovadas pelo Conselho Nacional de Geografia, visando a uniformização da cartografia brasileira

Art 2º — Os serviços do Departamento serão distribuídos por seis divisões gerais, a saber.

- I — Administração
- II — Astronomia e Geodésia
- III — Topografia e Cadastro
- IV — Fotogrametria
- V — Cartografia e Desenho
- VI — Limites e Coordenação Geográfica.

Art. 3º — A divisão de Administração incumbem-se de todos os serviços de expediente, pessoal, contabilidade, arquivo, registos, biblioteca, mapoteca, divulgação, intercâmbio, comunicações e de providenciar sobre as instalações e equipamento completo para que os trabalhos técnicos de campo e escritório se executem com a continuidade, intensidade e economia necessárias

Art 4º — A divisão de Astronomia e Geodésia, tem a seu cargo a determinação de coordenadas geográficas e a execução da triangulação geodésica.

Parágrafo único — Nas determinações de coordenadas e trabalhos de triangulação será observado o seguinte.

a) Em cada ponto em que se tornar necessário, serão feitas observações astronômicas para a determinação da latitude e hora local, por observadores diferentes, empregando-se métodos diversos, em noites sucessivas de observações, de modo a obter-se, pela média de cinco observações no mínimo, resultados com a aproximação, pelo menos, de um segundo, sendo a longitude obtida pela comparação com os sinais horários emitidos regularmente pelo Observatório Nacional ou outras estações oficiais do País ou do estrangeiro, sendo para isto as turmas de astronomia de campo equipadas com estações receptoras rádio-telegráficas acompanhadas de registradores automáticos de precisão, eliminando o mais possível os coeficientes pessoais de erro.

b) Os pontos determinados conforme a alínea anterior, serão assinalados no solo por pilares astronômicos de cantaria, alvenaria ou concreto

c) As bases geodésicas para a partida e verificação das cadeias da triangulação primária, serão medidas com fio invar, tomando-se tôdas as precauções para obter-se o máximo rigor que esse basímetro pode oferecer nos resultados finais, não sendo permitida diferença superior a um milionésimo da extensão da base entre a medição e contra-medição.

d) Os ângulos da rede primária serão medidos com teodolitos munidos de dispositivos micrométricos de modo a permitir as leituras angulares com a aproximação de um segundo, devendo cada medição ser feita em todos os ângulos de cada triângulo, pelo processo de reiteração, partindo de três regiões do limbo próximas de 360, 30 e 60 graus, sendo ainda a grandeza dos ângulos determinada entre os limites de 30 e 120 graus

e) Para o cálculo das altitudes dos vértices serão medidos os ângulos zenitais, ou feitas cuidadosas observações barométricas ou hipsométricas sincrônicas com outras tomadas em pontos de altitude conhecida

f) Os lados dos triângulos de primeira ordem serão limitados a 40 quilômetros de comprimento, podendo, em casos excepcionais ter comprimentos maiores, a juízo do Diretor do Departamento

g) O balizamento de cada vértice da rede primária será feito por um sinal geodésico de forma piramidal, em boas condições de estabilidade e visibilidade, cravando-se no terreno, no ponto da vertical do mastro do sinal, um marco de pedra ou concreto, cuja posição deverá ser assinalada em esboços e convenientemente descrita nas cadernetas de campo de modo a se tornar fácil seu encontro no terreno, cada vez que a estação for ocupada.

h) Compreendidos na rede primária, serão fixados pontos de segunda ordem, por intersecção e pontos de terceira ordem por meio de estações de três visadas, devendo ser no máximo de 10 quilômetros as distâncias entre os pontos geodésicos de qualquer categoria em que se apoiarão os caminhamentos ou os fotografamas a cartografar.

Art. 5º — A Divisão de Topografia e Cadastro compete fazer os caminhamentos necessários à representação dos acidentes naturais e detalhes, tais como os cursos dos rios, ribeirões ou córregos, as serras, espigões, picos, rochedos e grutas, várzeas, brejos, pântanos e lagoas, vegetação natural, minas, afloramentos, pontes, usinas, capelas, casas, fazendas, povoações, vilas, cidades, rodovias, ferrovias, linhas telegráficas, limites estaduais e municipais, enfim tudo que, tendo caráter permanente, possa figurar na Carta Geral, Regional ou Cadastral

Parágrafo único — Nos trabalhos topográficos e cadastrais, será observado o seguinte:

a) Os caminhamentos que servem de eixo para localização dos detalhes serão feitos, conforme conveniência do serviço, por processos estadimétricos ou por processos expeditos, a bússola de mão e podômetros e devem os que forem tomados como eixos principais apoiados nos pontos determinados pela triangulação, seguir direções gerais uniformes, evitando-se fortes curvaturas ou sinuosidades.

b) Os caminhamentos nas cadernetas de campo devem figurar com os respectivos números e datas e o esboço desenhado na escala aproximada de um por vinte mil, com a representação de todos os detalhes e a toponímia verdadeira ou usual

c) Em casos especiais serão feitos levantamentos cadastrais pelos processos mais indicados em cada caso.

d) No mapa de campo serão desenhados diariamente os caminhamentos feitos, tomando-se o azimute da linha que une as extremidades dos esboços de cada página da caderneta e reduzindo-se para a escala de 1|40 000, figurando os números correspondentes de cada caminhamento, as estações de ligação, as diversas categorias de estradas, os cursos d'água com suas bacias bem determinadas, os limites municipais, devendo, mensalmente, ser extraída cópia do trecho abrangido pelo levantamento feito, afim de que seja verificado o avanço mensal dos trabalhos de campo.

e) Para o cálculo das altitudes das localidades, gargantas, travessias de cursos d'água, entroncamentos de estradas, linhas de espigões, pontos culminantes, baixadas, enfim do maior número de pontos determinados pelas estações dos caminhamentos, serão registadas nas cadernetas de campo, a pressão atmosférica, temperatura e hora da observação, de modo a entrarem êsses elementos na fórmula de Laplace, com os correspondentes e sincrônicos extraídos de diagramas de barógrafos e termógrafos das estações meteorológicas existentes ou instaladas pelo Departamento em pontos convenientes.

f) Os aparelhos empregados nos levantamentos devem achar-se sempre retificados, os podômetros regulados o melhor possível e os aneróides aferidos frequentemente por comparação com barômetro de cuba ou hipsômetro.

Art. 6º — A Divisão de Fotogrametria empregará os processos fotogramétricos para os levantamentos e fará as restituições nas fôlhas-borrão, devendo sempre os fotogramas apoiarem-se em pontos de coordenadas fornecidas pela divisão de Astronomia e Geodésia

Parágrafo único — Nos trabalhos fotogramétricos será observado o seguinte:

a) Os fotogramas obtidos por foto-teodolitos ou câmaras aéreas, serão apresentados à Divisão de Astronomia e Geodésia que assinalará as coordenadas dos pontos conhecidos previamente ou que determinar em seguida, afim de que se façam as retificações necessárias e se obtenham as restituições cartográficas

b) As fôlhas-borrão obtidas são entregues à Divisão de Topografia e Cadastro para que seja, no campo, registada a toponímia

c) Nos casos de levantamentos em zonas que interessam aos serviços federais congêneres devidamente aparelhados e que possam fornecer os fotogramas, com prévio entendimento, o Departamento se encarregará dos trabalhos terrestres necessários.

Art 7º — A Divisão de Cartografia e Desenho incumbê-se de executar todos os trabalhos cartográficos, cópias e desenhos diversos, providenciar a impressão das cartas concluídas, guardar e manter em ordem os originais de seus trabalhos e o arquivo das cadernetas e mapas de campo.

Parágrafo único — Nos trabalhos de Cartografia e Desenho, será observado o seguinte

a) Na Carta de 1:100 000, uma vez feita a projeção dos pontos de diversas categorias da triangulação, serão os caminhamentos apresentados pela Divisão de Topografia e Cadastro, na escala de 1:20 000, reduzidos cuidadosamente a pantógrafo, entre os referidos pontos, escolhidos nos mapas de campos os eixos principais, com direção geral uniforme, entre os pontos de apoio, devendo cada redução feita, colocar-se na fôlha-borrão em boas condições de orientação e dimensão

b) O relêvo do solo será representado por curvas de nível equidistantes de 50 metros

c) Serão representados na Carta todos os elementos topográficos e detalhes constantes da caderneta de campo e já relacionados no art. 5º.

d) As fôlhas definitivas serão desenhadas a cinco côres, medindo 40 por 60 centímetros e entregues à impressão, mantendo-se uniformidade com as fôlhas já anteriormente publicadas.

e) Serão também desenhadas cartas gerais, regionais e cadastrais, bem como outros desenhos e cópias que se tornarem necessários à Administração.

Art 8º — A Divisão de Limites e Coordenação Geográfica tem por fim fazer diretamente ou em colaboração com as comissões mistas que forem instituídas, os estudos, levantamentos, aviventações e demarcação das linhas divisórias estaduais, municipais e distritais; executar trabalhos topográficos de interesse dos municípios, mediante entendimento prévio entre as Prefeituras e o Departamento, coordenar os elementos cartográficos de serviços congêneres do Estado e do País.

Parágrafo único — Os trabalhos de limites e coordenação geográfica, devem obedecer ao seguinte.

a) A linha perimetral do Estado deverá ser tôda levantada cuidadosamente, bem como uma faixa conveniente, de modo que seja possível manter o cadastro territorial das zonas limítrofes e a representação de todos os elementos úteis ao perfeito conhecimento das linhas divisórias em todos os setores, devendo os levantamentos ligarem-se aos trabalhos geodésicos e topográficos realizados pelas demais divisões do Departamento

b) Os trabalhos devem ser feitos sempre que possível, em cooperação com os serviços congêneres dos Estados vizinhos, de modo a permitir continuidade no interesse da Carta Geral da República, bem como eliminar quaisquer dúvidas na observância das linhas divisórias legais.

c) Será mantido em perfeita ordem um arquivo dos documentos originais ou cópias autênticas, relatórios, laudos, pareceres, acordos, processos e cartas sobre as questões de limites anteriormente discutidas, ou de que comissões mistas inter-estaduais ou federais venham a ser incumbidas, de modo a dispor o Departamento de elementos seguros e imediatos para informar ou esclarecer quaisquer dúvidas que sejam suscitadas.

d) Nos trabalhos periódicos da divisão territorial do Estado, serão prestados todos os esclarecimentos e informações de caráter geográfico ou topográfico sobre os limites municipais e divisas inter-districtais, de modo a ficarem perfeitamente definidas tôdas as linhas divisórias e estudadas, com segurança, quaisquer alterações que sejam convenientes.

e) Os trabalhos sobre os mapas municipais, levantamentos cadastrais e outros de interesse dos municípios, somente serão feitos após entendimentos com as prefeituras municipais ou com os diretórios municipais de geografia.

f) Nos trabalhos de coordenação geográfica, devem ser reunidos sistematicamente, desde que tenham valor técnico e mediante entendimentos prévios e intercâmbio com outras repartições e interessados, os seguintes: plantas das rodovias conservadas e construídas pela União, Estados e Municípios, levantamentos de trechos de rios navegáveis, plantas das cidades e vilas; plantas de fazendas, de terrenos devolutos, núcleos coloniais, dados meteorológicos, levantamentos geológicos e de quedas d'água; elementos fisiográficos e estatísticos, conhecimentos, plantas, perfis e cadastro das linhas férreas em tráfego, construção ou estudo, linhas telegráficas e telefônicas, trabalhos topográficos, cadastrais, geológicos, hidrográficos e outros que forem úteis ao conhecimento cada vez mais minucioso do território estadual.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Art 9º — O quadro permanente do pessoal técnico e administrativo do Departamento é o seguinte:

a — Pessoal técnico:

- 1 Diretor
- 6 Assistentes técnicos
- 5 Trianguladores
- 5 Cartógrafos
- 20 Topógrafos
- 10 Auxiliares

b — Pessoal administrativo:

- 1 Chefe de serviço administrativo
- 2 Chefes de secção
- 2 Primeiros oficiais
- 2 Segundos oficiais
- 2 Terceiros oficiais
- 2 Quartos oficiais
- 6 Praticantes
- 1 Porteiro

1 Contínuo

2 Serventes

§ 1º — Para serviços técnicos das divisões especializadas, contará ainda o Departamento com pessoal contratado por tempo previamente determinado ou por tarefa, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 2º — Para as turmas de campo, o Diretor contratará o pessoal necessário, por tempo determinado, mediante o salário mensal ou diário que o Governador arbitrar

Art 10 — Compete ao Diretor:

1 — Dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos do Departamento.

2 — Cumprir e fazer cumprir êste Regulamento e as instruções que forem expedidas.

3 — Baixar as instruções que se fizerem necessárias ao bom andamento dos trabalhos

4 — Apresentar proposta para organização do orçamento anual do Departamento

5 — Corresponder-se em matéria de serviço da repartição, com quaisquer pessoas, corporações, funcionários e autoridades.

6 — Promover a impressão dos trabalhos que devem ser publicados.

7 — Abrir e encerrar todos os livros de escrituração, designando o funcionário que os deva rubricar

8 — Dar posse aos funcionários do Departamento e designar-lhes as secções, serviços ou divisões em que devem ter exercício, podendo removê-los a qualquer tempo de uns para outros, conforme as conveniências do serviço.

9 — Autenticar documentos de despesas de qualquer natureza que tenham de ser encaminhados ao Tesouro do Estado.

10 — Conceder férias e licenças, nos termos da legislação em vigor, aos funcionários do Departamento.

11 — Presidir aos concursos para preenchimento de cargos do Departamento.

12 — Assinar as folhas de pagamento do pessoal, julgando as faltas que se verificarem, de acôrdo com a legislação em vigor.

13 — Impor aos funcionários que as merecerem as penalidades de sua alçada

14 — Celebrar e assinar por delegação do Governador do Estado, convênios ou acordos para o fim de aperfeiçoar, ampliar e uniformizar os trabalhos geográficos no Estado e no País.

15 — Prorrogar os trabalhos da repartição além das horas normais do expediente, tôdas as vêzes que assim o exigir a conveniência do serviço.

16 — Requisitar às emprêsas de transporte ferroviárias e fluviais, passagens e transportes para si e seus subordinados, quando a serviço do Departamento.

17 — Admitir e dispensar o pessoal jornaleiro necessário aos trabalhos do Departamento.

18 — Expor ao Governador do Estado a marcha dos trabalhos e propor as medidas que julgar convenientes.

19 — Apresentar ao Governador do Estado, anualmente, até 31 de março, o relatório dos serviços da repartição.

20 — Exercer quaisquer outras disposições decorrentes dêste Regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 11 — Na ausência do Diretor do Departamento, por prazo inferior a 30 dias, será êle substituído pelo assistente técnico que designar.

Parágrafo único — A designação será feita pelo Governador do Estado, quando a ausência for superior a 30 dias.

Art. 12 — Aos assistentes técnicos compete

1 — Auxiliar o Diretor em todos os serviços técnicos do Departamento

2 — Chefiar os trabalhos da divisão que lhes for designada.

3 — Encarregar-se dos trabalhos que lhes forem especialmente cometidos.

4 — Acompanhar com interesse as iniciativas de caráter geográfico no País e no estrangeiro

5 — Autenticar as certidões, cópias e mais papéis da divisão ou trabalho a seu cargo, que exigirem esta formalidade

6 — Apresentar relatórios parciais e anuais até 31 de janeiro de cada ano, dos trabalhos a seu cargo, expondo o que lhe parecer aconselhável, pela experiência, para o aperfeiçoamento do serviço

7 — Submeter rigorosamente os trabalhos internos da divisão, às normas e processos estabelecidos pelo Departamento.

8 — Impor absoluto respeito e disciplina aos funcionários designados para a divisão a seu cargo, advertindo-os quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, representando ao Diretor quando as faltas merecerem penalidades de alçada superior.

Art. 13 — Aos trianguladores compete executar os trabalhos técnicos relativos à rede de triângulos, ligando as estações geodésicas de qualquer ordem por meio de caminhamentos a pontos facilmente identificáveis no terreno; executar outros trabalhos de campo e escritório que lhes forem indicados pelo Diretor e apresentar, no fim de cada ano, um relatório de seus trabalhos.

Art. 14 — Aos cartógrafos compete desenhar as fôlhas da Carta, ter sob sua guarda as cadernetas e mapas, enquanto os mesmos estiverem sendo utilizados, e fazer quaisquer trabalhos de desenho e outros de sua especialidade.

Art. 15 — Aos topógrafos compete fazer os levantamentos topográficos de acôrdo com as disposições regulamentares, desenhar os caminhamentos feitos e apresentar, no fim de cada ano, relatório detalhado do trabalho executado, com informes úteis sôbre a zona percorrida

Art. 16 — Aos auxiliares compete executar cópias, desenhos, gráficos, observações meteorológicas e trabalhos auxiliares de campo e escritório que lhes forem distribuídos.

Art. 17 — Ao pessoal administrativo, compete a execução de trabalhos de expediente, pessoal, contabilidade, arquivo, registros, biblioteca, mapoteca, comunicações, publicações, equipamento e conservação, conforme instruções de serviço baixadas pelo Diretor do Departamento.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 18 — Aplicar-se-ão aos funcionários do Departamento Geográfico os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos que não colidirem com a legislação especial constante dêste Regulamento

Art. 19 — Os vencimentos do pessoal serão os mencionados na tabela anexa a êste Regulamento e correspondem aos de cargos idênticos constantes da tabela aprovada pelo decreto-lei n.º 194, de 24 de março do corrente ano.

Art. 20 — Quando em viagem, por exigência do serviço, os funcionários terão direito às diárias que forem arbitradas pelo Diretor, dentro dos limites fi-

xados para as Secretarias, tomando-se em consideração a natureza do serviço e o custo da estada onde tiverem de permanecer ou por onde houverem de passar.

Art. 21 — Pelos trabalhos técnicos executados poderão os funcionários receber gratificações proporcionais, mediante tabelas e instruções previamente aprovadas.

Art. 22 — O Departamento Geográfico manterá íntima colaboração com os órgãos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a sede no Estado do Diretório Regional de Geografia e prestará assistência técnica aos Diretórios Municipais de Geografia.

Art. 23 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Governador do Estado.

Tabela de vencimentos do pessoal do Departamento Geográfico, a que se refere o art 9º do Regulamento do mesmo Departamento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 483

Cargos	Vencimentos mensais
Diretor	2 200\$000
Assistente técnico	1 500\$000
Triangulador	1:200\$000
Cartógrafo	1:000\$000
Topógrafo	900\$000
Auxiliar	500\$000
Chefe de Serviço Administrativo	1 300\$000
Chefe de secção	1:200\$000
Primeiro oficial	950\$000
Segundo oficial	800\$000
Terceiro oficial	600\$000
Quarto oficial	500\$000
Praticante	300\$000
Porteiro de 1. ^a classe	400\$000
Contínuo	300\$000
Servente de 1. ^a classe	250\$000

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 25 de março de 1939

BENEDITO VALADARES RIBEIRO
Odilon Dias Pereira